




**SÃO LOURENÇO DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

**APROVADO**  
Unanimidade  
EM 13/10/2021  
  
Presidente

**MENSAGEM Nº 023/2021**

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE


Sr. Leonardo Barbosa

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração direta e indireta do Município de São Lourenço da Mata.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

São Lourenço da Mata, 17 de Agosto de 2021.



**VINÍCIUS LABANCA**  
-Prefeito-

  
Marcelo Lannes  
OAB/PE 2014-A  
Proc. Geral do Município

  
Glória Rayane de Moura  
Secretária Legislativa  
Câmara Mun. de S. Lourenço da Mata / PE



PROJETO DE LEI N° 068/2021

**PROJETO DE LEI N° 023/2021**

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de São Lourenço da Mata.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, observando a necessidade de regulamentação da autorização para consignação em folha de pagamento do servidor, que se caracteriza como benefício aos próprios servidores, sem qualquer vantagem efetiva para o Poder Público apresenta para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei;

**Art. 1º** - Os servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de São Lourenço da Mata – Estado de Pernambuco somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se, para fins desta Lei:

**I** – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

**II** – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede aos descontos em favor do consignatário;

**III** – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a) Contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) Imposto de Renda;
- c) Pensão alimentícia judicial;
- d) Reposição ou Indenização ao Erário;

**IV – Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

- a) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- b) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- c) Contribuição em favor de cooperativas;
- d) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- e) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- f) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no item II do art. 4º desta Lei;
- g) Amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- h) Pagamento em favor de pessoas jurídicas, quando conveniadas com o Município, que ofereçam produtos e serviços contratados pelos servidores.

**Art. 3º -** A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo Único:** Cada consignatário terá um código de processamento.

**Art. 4º -** Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

**I –** As associações, sindicatos e entidades de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

**II –** Instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil;

**III –** As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

**IV –** As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

**V –** Pessoas jurídicas que ofereçam produtos ou serviços de interesse dos servidores, desde que conveniadas com o Município.





**Art. 5º** - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

**§1º** As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

**I** - 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, exclusivamente para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito;

**II** - 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do servidor, para as demais consignações facultativas.

**III** - 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor destinados exclusivamente para cartão benefício consignado que consistirão em quantias devidas em razão das operações para o financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeirado) que vise apoiar, facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços no comércio, pelos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas.

**§2º** Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão benefício consignado para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio previsto no inciso III do §1º acima, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, saque emergencial e financeiros contratados por meio do referido cartão.

**Art. 6º** - As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito ou de benefício, poderão ser efetuadas em até 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 7º** - A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de São Lourenço da Mata poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, e por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Art. 8º** - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolação dos limites previstos no §1º do art. 5º desta Lei, o Consignante suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:



- I - contribuição para associações de classe dos servidores;
- II - amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito;
- III - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- IV - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- V - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;
- VI - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

**Art. 9º** - As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

**Art. 10** - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 11** - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – mediante pedido escrito do consignatário;
- II – mediante pedido escrito de servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário;

**Art. 12** – Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 13** – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

**Art. 14** – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, inativo aposentado ou pensionista.

**Art. 15** – O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas estabelecerá em Resolução o procedimento de credenciamento dos consignatários, bem como a documentação necessária para habilitação do credenciado.

**Art. 16** – Em caso de revogação total ou parcial dessa Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.


**Art. 17** – O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAGP solucionará os casos omissos, por meio de ato específico.

**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 17 de Agosto de 2021.



**VINÍCIUS LABANCA**  
**-Prefeito-**



Marcelo Lannes  
OAB/PE 2014-A  
Proc. Geral do Município